

A EDUCAÇÃO E O TRATAMENTO DA MULHERE INSERIDA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Cristiane Araújo¹
Cesar Riboli²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muitos estudos que são desenvolvidos têm como tema central o sistema prisional. Mas, questões referentes a educação das mulheres privadas de liberdade muitas vezes acabam sendo deixadas de lado por razões como a quantidade de mulheres que se encontram privadas de liberdade ser menor que os homens. A mulher presa enfrentar uma maior discriminação que a enfrentada pelos homens que se encontram na mesma situação, elas têm menos necessidades atendidas e o abandono familiar é uma realidade vivenciadas pelas mulheres o que não é enfrentada na mesma dimensão pelos homens. Assim, este trabalho tem o objetivo de desenvolver um assunto que não recebe o tratamento que deveria receber, mas que é igualmente importante e precisa ser objeto de estudo e receber atenção acadêmica.

Assim, serão desenvolvidos assuntos como a evolução histórica do aprisionamento feminino, entrando na seara do direito comparado será verificado como é realizado o aprisionamento feminino em outros países. Seguindo a pesquisa verifica-se questões referentes à saúde a o abandono que é enfrentado pela mulher que se encontra encarcerada e a educação.

1 APRISIONAMENTO FEMININO

Quando se fala em segurança pública relacionada às instituições penitenciárias o que se pensa primeiro é na realização de construção de novos estabelecimentos prisionais. Sendo

¹ Aluna do X semestre de Direito da URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Frederico Westphalen. E-mail: Cristianearaujoo@gmail.com

² Doutor em Educação, pela Unisinos. Mestre em Direito, pela URI Campus de Santo Ângelo. Especialista em Docência do Ensino Superior, Direito Civil, Processo Civil, Contabilidade Gerencial e Direito Tributário. Graduado em Direito, Administração e Ciências Contábeis. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Frederico Westphalen, RS. Coordenador do Curso de Direito. Técnico Tributário da Receita Estadual Inativo e Advogado. É avaliador de Curso de Graduação do INEP/MEC. Membro das Comissões de Ensino Jurídico e de Saúde da OAB/RS.

mal vistos pela sociedade a utilização de meios não restritivos de liberdade, é como se estes demais meios não fossem punitivos o suficiente (MORAES et al, 2020).

Com o desenvolvimento de uma cultura mais punitiva se está buscando com a aplicação das penas a realização da punição e a aplicação de castigos ao condenado, mais do que se busca a sua ressocialização. O sistema prisional consiste em um método de controle social, visto que, ele é capaz de desmotivar a realização de algumas condutas em virtude do medo do recebimento da punição:

Portanto, as prisões são movidas por um discurso coletivo de vingança e ira, sendo estes fixados a um aparelho de produção que os controla durante toda a existência. Assim, o que sustenta essas instituições é a centralidade que elas ocupam na sociedade, ligada a diversos outros dispositivos a salvação, a limpeza da alma, a penitência -, mas que tendem todos, como ela, a exercer um poder de normalização ao buscar encarcerar todos aqueles que não correspondem às estruturas sociais regularizadas pela cultura punitiva (MORAES et al, 2020, p. 9).

Quando ocorre a aplicação de uma pena privativa de liberdade deve a pessoa que foi presa ter restrita somente a sua liberdade. Mantendo ela o exercício de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, como saúde, alimentação, educação. Mas no final não é isso que ocorre, visto que, em razão da sociedade não se preocupar com a situação que está sendo vivenciada pelos detentos e detentas acaba que tal assunto não se torna prioridade quando se promove a instituição de políticas públicas (MORAES et al, 2020).

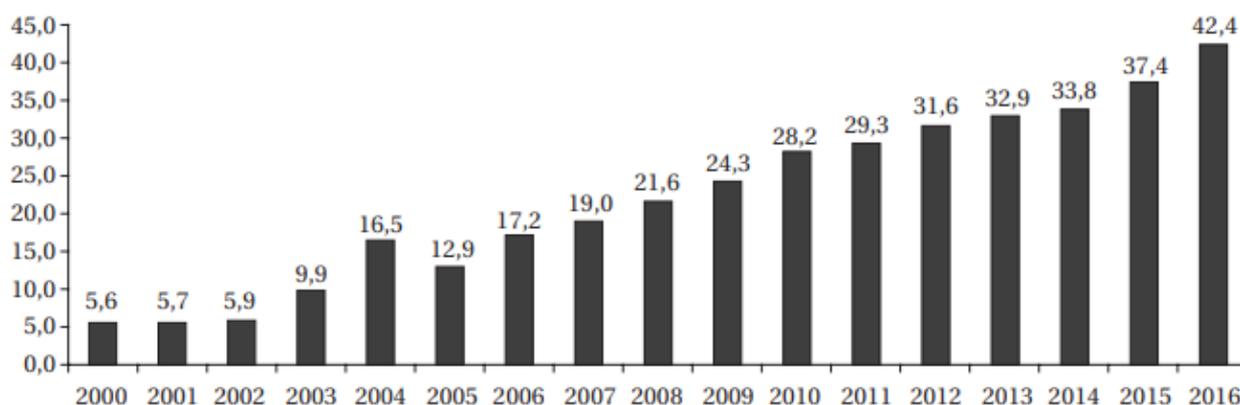
No Brasil numericamente a população feminina ainda é maior que a masculina, mesmo assim, as mulheres ainda enfrentam muitas dificuldades e são alvos de discriminações em razão de seu gênero. Quando se analisa a situação em que o sistema prisional se encontra atualmente, pode-se verificar que em questão de infraestrutura não há muita diferença entre os presídios femininos e os masculinos, visto que, os dois encontram-se em condições precárias e com uma estruturação que colabora para que o detento desenvolva doenças físicas ou mentais durante o tempo em que se encontra no cárcere. Colaboram para isso, a falta de higiene em ambiente prisional, o ócio, a má-alimentação e a superlotação que deixa os detentos sem espaço (FERREIRA, 2019).

Historicamente os índices de aprisionamento feminino são menores que os masculinos, a mulher é vista como a pessoa frágil que será vítima de um crime realizado por um homem. O uso da força do homem (agressor) sobre a mulher (vítima) representa ainda uma manifestação do poder patriarcal que realiza um controle dos atos a serem realizados pela mulher (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018).

O sexo consiste em apenas uma das formas de estabelecimento de hierarquias e apresentam a mesma capacidade de diferenciação que fatores como cor da pele, orientação sexual e a condição econômica que é possuída pela pessoa (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018).

O aprisionamento feminino pode ser considerado pequeno se comparado com o masculino, representando as mulheres cerca de 5,8% das pessoas que se encontram privadas de liberdade no país. Mesmo assim, nos últimos 15 anos, pode ser verificado um aumento na quantidade de mulheres privadas de liberdade. Este aumento é superior até mesmo ao aumento verificado para o aprisionamento masculino e no crescimento populacional (BOITEUX, 2016). Tal informação pode ser melhor visualizada no gráfico apresentado abaixo.

Gráfico 1- Aumento do aprisionamento feminino nos últimos anos



Fonte: (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018).

Conforme pode ser verificado, o ano de 2005 foi o único em que ocorreu uma queda na quantidade de mulheres privadas de liberdade se for comparado com o ano anterior. Em todos os demais anos vem ocorrendo aumento.

Com relação ao aumento da população carcerária feminina, pode-se destacar que:

A prisão, historicamente, é um lugar habitado majoritariamente por homens, porém, é alarmante o crescimento da população feminina nas penitenciárias. O sistema penitenciário brasileiro tem 37.380 mulheres presas. No período de 2000 a 2014 a população feminina. Aumentou 567,4%, em contrapartida, a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%. Isso revela o crescimento descomunal do aprisionamento feminino (FERREIRA, 2019, p. 101).

O Estado brasileiro onde mais mulheres encontram-se privadas de liberdade é o Estado de São Paulo, seguido por Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e o Rio Grande do Sul na quinta posição (BRASIL, 2019).

Conforme informações encontradas no site da SUSEPE (Superintendência de Serviços Penitenciários) no Estado do Rio Grande do Sul de um total de 41.199 (quarenta e um mil cento e noventa e nove) pessoas que se encontravam privadas de liberdade em 23 de dezembro de 2020, apenas 2.113 (dois mil cento e treze) eram mulheres (RIO GRANDE DO SUL, 2021)

Gráfico 2- Dados do aprisionamento no Estado do Rio Grande do Sul



Fonte: (RIO GRANDE DO SUL, 2021)

Em alguns locais não há presídios femininos e masculinos, de forma que, as mulheres cumprem as suas penas em alas separadas dos presídios masculinos. Isso desrespeita a determinação constitucional contida no inciso XLVIII do art. 5º³, que determina que homens e mulheres devam cumprir suas penas em estabelecimentos penitenciários distintos. Esta separação consiste em elemento necessário e indispensável para que seja realizada a adequada individualização da pena (FERREIRA, 2019).

O ideal seria que as mulheres ficassem segregadas da liberdade e instituições penais exclusivamente femininas. As quais teriam como agentes penitenciárias somente mulheres. Mas a realidade é bem diferente, de todas as unidades penitenciárias existente no país apenas 7% são destinadas apenas as mulheres, 17% são unidades penitenciárias mistas e as restantes são destinadas ao público masculino (MORAES et al, 2020).

³ XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988).

Com relação ao local onde ocorre o cumprimento das penas privativas de liberdade, pode-se destacar que a maioria se dá em presídios que originariamente foram construídos para abrigar homens, neles as mulheres ocupam uma ala da instituição. Mas, mesmo com o aprisionamento feminino sendo muito inferior ao masculino, isso não deve ser utilizado como justificativa para que as mulheres não recebam um tratamento adequado e tenham seus direitos reprimidos (FERREIRA, 2019).

Quando se pensa no sistema prisional e nas políticas públicas que serão devolvidas com o objetivo de promover a prevenção do crime e se realizar a ressocialização, é comum que se pense na situação masculina e que as mulheres sejam deixadas de lado, sendo para elas aplicadas políticas públicas que não foram pensadas e desenvolvidas para atender as suas necessidades (LIMA; MIRANDA, 2019). No ano de 2014 o Brasil encontrava-se em quinto lugar na lista dos países que possuem mais mulheres presas no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia (FERREIRA, 2019). Neste sentido, pode-se destacar que:

O perfil das mulheres presas no Brasil é de pessoas muito vulnerável, e ainda sobrecarregada pelo sustento de seus filhos. Elas são, em sua maioria, jovens (50% tem até 29 anos), solteiras (57%), negras, (68%), com baixa escolaridade (50% têm o ensino fundamental incompleto, sendo que apenas 10% delas completaram essa primeira fase dos estudos). Acima de tudo, elas são pobres, condenadas a penas entre 4 e 8 anos (35%), em regime fechado (45%). Dados da América Latina apontam que as detentas, em geral, são chefes de família e responsáveis pelo sustento dos filhos. Sabemos inclusive que 80% delas são mães (BOITEUX, 2016, p. 5).

Na Colômbia e no México, assim como no Brasil, o envolvimento com o tráfico de drogas consiste no crime que mais faz com que mulheres sejam privadas de liberdade, nestes três países não há políticas públicas voltadas especificamente para as mulheres que se encontram privadas de liberdade, recebendo elas o mesmo tratamento que é dado aos homens (LIMA; MIRANDA, 2019).

Quando a mulher é privada de liberdade ela sofrerá com o abandono se seu companheiro e o distanciamento que passara a ter de seus filhos. Os quais na maioria dos casos passarão a serem cuidados por tias ou avós. Pode-se observar que de um modo geral, a realidade brasileira não se distancia da realidade vivenciada em toda a América Latina quando se observa traços do perfil das mulheres privadas de liberdade, o fato de terem filhos, ter que deles se afastar e o sofrimento que isso lhes causará. O abandono realizado por parte de seus companheiros consiste em uma triste realidade que é do mesmo modo enfrentada por mulheres privadas de liberdade nos mais diversos países (BOITEUX, 2016).

2 PERFIL DA MULHER PRESIDÁRIA

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) é realizado com o objetivo de levantar dados referentes ao sistema prisional brasileiro e assim orientar a atuação e a criação de políticas públicas destinadas a população carcerária. Em 2017 foi realizado o último levantamento somente com relação a população carcerária feminina, sendo a publicação realizada em 2019 (BRASIL, 2019).

A realização de estudos destinados a verificar a situação da mulher encarcerada consiste em algo necessário para a concessão de uma atenção mais especializada ao público feminino inserido no sistema prisional e que necessita receber atenção em suas especificidades (SILVA et al, 2021).

Depois de verificadas informações referentes à quantidade de mulheres privadas de liberdade no Brasil torna-se importante verificar o perfil destas detentas. Para isso, em continuidade, serão analisadas informações como idade, etnia, grau de escolaridade, estado civil, número de filhos (BRASIL, 2019).

Com relação à faixa etária o Levantamento realizado pelo INFOPEM, aponta que a grande maioria das detentas são mulheres jovens. Sendo 47,33% das detentas mulheres com menos de 30 anos de idade (BRASIL, 2019).

Com relação à etnia/raça 48,04% das mulheres privadas de liberdade no país, são pardas, 35,59% brancas e 15,51% negras, 0,59% indígenas e 0,28% orientais. Alguns Estados possuem predominância de detentas pretas ou pardas quanto outros como o Rio Grande do Sul e Santa Catarina possuem mais de 60% de suas detentas da cor branca (BRASIL, 2019).

Com relação ao Estado Civil, 58,55% é solteira, 24,44% encontra-se em união estável, 8,24% casadas, 1,25% separadas judicialmente, 2,52% divorciadas, 2,32% viúvas e 2,68% não informado. O estado civil de solteira possui relação com a idade das mulheres presas, as quais costumam serem mulheres mais jovens (BRASIL, 2019).

Com relação à quantidade de filhos das mulheres que os possui pode-se perceber que a maior taxa é das mulheres que possuem um filho, enquanto a menor é das que possuem 5 filhos. Em 2017 havia um total de 705 crianças dentro dos Estabelecimentos prisionais, sendo 195 possuindo de 0 a 6 meses de vida, 45 entre 6 meses e um ano, 25 tendo de 1 a 2 anos, 36 de 2 a 3 anos e 401 mais de três anos (BRASIL, 2019).

Com relação ao grau de escolaridade pode-se perceber uma predominância dentre as detentas de baixa escolaridade, sendo que 44, 42% das detentas possuem ensino fundamental

incompleto, 2,55% é analfabeta. Por outro lado, apenas 1,46% possuem ensino superior completo e 2,11% ensino superior incompleto. (BRASIL, 2019).

Grau de Escolaridade das Detentas

GRAU DE ESCOLARIDADE	PERCENTUAL
Analfabeta	2,55%
Alfabetizada	3,78%
Ensino Médio Incompleto	44,42%
Ensino Fundamental Completo	13,49%
Ensino Médio Incompleto	15,27%
Ensino Médio Completo	14,48 %
Ensino Superior Incompleto	2,11%
Ensino Superior Completo	1,46%
Acima do Superior Completo	0,04%
Não informado	2,13%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019).

Se for realizada uma comparação entre o grau de escolaridade das mulheres inseridas na população carcerária e da população brasileira pode-se verificar que a grande maioria das mulheres privadas de liberdade possui baixa escolaridade, quando ao verificar a população em geral pode-se observar uma distribuição mais igualitária entre os mais variados graus de escolaridade (BRASIL, 2019).

3 ABANDONO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE

O encarceramento consiste em algo que por si só já gera estigmatização da pessoa que foi privada de liberdade e mesmo após o cumprimento de sua pena, quando retornar ao convívio social passará a ser vista com criminoso. Quando a mulher é privada de liberdade o seu aprisionamento pode ser considerado como mais penoso do que o masculino. Além de enfrentar toda a discriminação social a que ela será submetida quando retornar a vida em sociedade, ela sofrerá mais que o homem durante o período em que se encontrar preso. Pois, ela será forçada a ficar longe de seus filhos e sofrerá com o abandono que frequentemente é realizado por seus companheiros (FERREIRA, 2019).

Com relação à quantidade de filhos pode ser observado que é alta a porcentagem de detentas que possui um, dois ou três filhos. Há mulheres privadas de liberdade com quatro, cinco, seis ou mais filhos, só que em proporções menores. A porcentagem de filhos por detenta, dentre as que os possuem é de 28,91% com um filho, 28,27% com dois filhos,

21,07% com três filhos, 10,73% com quatro filhos, 4,75% com cinco filhos e 6,26% com seis filhos ou mais (BRASIL, 2017).

As mulheres tendem a se culparem por não conseguirem desenvolver as suas atividades na família durante o tempo em que estão privadas de liberdade, como por exemplo, a realização de cuidados com relação aos seus filhos. Esta culpa é agravada pelo abandono, sendo a vergonha de enfrentar as filas das instituições penitenciárias para promover a realização das visitas, o argumento que frequentemente é utilizado por pais, maridos e filhos, para justificar o abandono que é por eles realizado (PICOLLI; TUMELERO, 2019).

Mesmo que a família tenha a intenção de manter contato, o fator econômico e a distância consistem-se em empecilhos que podem justificar a falta de visitas. O deslocamento irá gerar custos, que em alguns casos não pode ser suportado pelos integrantes da família. Quando a instituição penitenciária está localizada no mesmo município onde os familiares da mulher presa residem às chances dela receber visitas será maior. Mas quando é necessário percorrer longas distâncias a realização de visitas torna-se mais difícil. Os presídios femininos por possuírem menos unidades do que os masculinos aumentam as chances da mulher ficar detida em local distante de onde reside (PICOLLI; TUMELERO, 2019).

A prisão da mulher costuma gerar a desestruturação familiar, sendo ela abandonada pelo marido e os filhos costumam ser distribuídos entre outras famílias e em alguns casos são encaminhados para abrigos. No momento em que a mulher retorna a liberdade ela necessita reconstruir a sua vida e sua família, pois o “mundo” em que ela vivia antes do cárcere foi praticamente destruído. Por outro lado, quando um homem é preso raramente ele é abandonado, sendo frequente que haja sempre pelo menos uma mulher para ir visita-lo (PICOLLI; TUMELERO, 2019).

Com relação ao abandono que frequentemente é sofrido pelas mulheres que se encontram privadas de liberdade, é importante ser citado uma parte da pesquisa intitulada “Presos que Menstruam”, a qual foi desenvolvida com a intenção de demonstrar o descaso com as mulheres que se encontram privadas de liberdade, este descaso é realizado pelo Estado e por seus familiares. Conforme ressaltado no livro:

Maria Aparecida lembrava uma avó. Uma dessas avós imaginárias que cresceram com histórias de Dona Benta. Cabelos grisalhos, ombros curvados, Pelé caída de um jeito simpático ao redor dos olhos, expressão bondosa. Ela estava sentada, quieta e isolada, no fundo de um auditório improvisado na Penitenciária Feminina de Santana, em São Paulo, quando desatou a contar histórias da vida. Revelou que foi presa ao ajudar o genro a se livrar de um corpo. A certa altura contou que tinha

apenas 57 anos. A cadeia havia surrado sua aparência, ela envelhecera demais. Tinha criado 20 filhos, mas há quase três anos não recebia nenhuma visita ou ajuda, um Sedex sequer, e tinha que se virar com a bondade do Estado. E a bondade do Estado com as presas sempre esteve em extinção no Brasil. (QUEIROZ, *apud*, VAZ, 2017).

Homens e mulheres possuem direito ao recebimento de visitas íntimas, mas no caso da mulher estas visitas são dificultadas. Tem-se o medo de que elas engravidem, passando a criança por alguns anos a ser também responsabilidade do sistema prisional no qual a mãe encontra-se inserida (MOCELLIN, 2015). “No Estado de São Paulo, até o ano de 2002, era negado o direito a visita íntima às mulheres, justificado na necessidade de controlar a natalidade para prevenir possíveis gastos públicos com a manutenção de uma gravidez no cárcere” (PICOLLI; TUMELERO, 2019, p. 7).

Alguns presídios exigem que a mulher tome injeção anticoncepcional para que possa receber a visita íntima. Esta exigência está em desacordo com as previsões legais, visto que, a administração prisional está interferindo na forma da mulher cuidar de seu próprio corpo (MOCELLIN, 2015).

Diferenças podem ser apontadas entre as instituições masculinas e as femininas no momento de solicitar a realização de visita íntima:

Nos presídios de Porto Alegre, que, na prisão masculina, basta que a companheira declare por escrito sua condição para que o recluso receba visitas íntimas até oito vezes ao mês. Mas, para que a apenada tenha direito à visita do parceiro, este deve comparecer a todas as visitas familiares semanais, sem possibilidade de relação sexual, durante quatro meses seguidos e ininterruptos. Feito isso, a concessão à visita íntima ainda dependerá do aval do diretor do presídio para que aconteça, no máximo, duas vezes ao mês (MOCELLIN, 2015, p.26).

Esta distinção de tratamento certamente tem por base o tratamento que historicamente é concedido para homens e mulheres, além da quase “necessidade” que a sociedade costuma ter de controlar a sexualidade da mulher (PICOLLI; TUMELERO, 2019).

As mulheres possuem necessidades diferentes das possuídas pelos homens. Quando elas se encontram privadas de liberdade isso não pode ser negligenciado (FERREIRA, 2019). O direito a saúde da mulher presa é garantido por determinação que se encontra na Constituição Federal de 1988⁴, pela Lei de Execuções Penais e pela lei que regulamenta a atuação do SUS (BRASIL, 2017).

⁴ Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quando se fala na atenção à saúde da mulher apenas o correto seria que ela possuísse assistência ginecológica e que pudesse frequentemente realizar exames como o preventivo, onde, será verificado, por exemplo, se não está ocorrendo o surgimento de doenças graves como o câncer no colo do útero, o qual necessita de intervenção precoce para evitar que a doença se agrave (LIMA, 2015).

Mas estes serviços dificilmente são oferecidos pelo Estado. A atenção à saúde da mulher presa resume-se em geral a atenção que é por ela recebida quando se encontra gestante, momento em que poderá ficar reclusa em seu domicílio. A concessão de prisão domiciliar é recomendada em algumas situações, como pode ser verificado no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 660671/RJ, que teve como relator o Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, integrante da Quinta Turma do STJ, tendo o julgamento ocorrido em 11 de maio de 2021, sendo, portanto, o entendimento mais recente da corte.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIAS DE EXCEPCIONALIDADES. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Mesmo que a mulher se enquadre nas situações em que é permitida a realização da prisão domiciliar deve ser analisado o caso concreto para verificar se as circunstâncias permitem a sua concessão. Há casos em que a criança passará um tempo dentro da instituição prisional e depois será entregue a alguém indicado pela mãe, em outros casos a separação ocorre logo após o nascimento. Como exemplo desta situação, pode ser citado:

Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Gardênia, uma traficante com a mente corroída pelas drogas e a cadeia, é um exemplo vivo de como o Estado ignora gêneros nas prisões do país. Quando foi presa pela última vez, Gardênia estava com uma gravidez avançada. Ganhou no grito o direito de ir a um hospital — muitas mulheres não têm a mesma sorte e precisam dar à luz na cadeia mesmo, com ajuda das outras presas. Gardênia ficou algemada à cama durante boa parte do trabalho de parto e, quando sua filhinha Ketelyn nasceu, não pôde sequer pegar o bebê no colo. “A vida da presa é assim: não pode nem olhar se nasceu com todos os dedos das mãos e dos pés”. (QUEIROZ, *apud*, VAZ, 2017).

A mulher receber uma assistência pré-natal adequada irá colaborar para que ocorram menos casos de mortalidade infantil e de mortalidade materna. Sendo a gestação um período delicado da vida da mulher e que necessita de um maior grau de atenção com relação a sua saúde e a saúde do bebê que está para nascer (LIMA, 2015).

Quando a mulher se encontra em liberdade ela mesma pode ir atrás do atendimento que necessita a sua saúde e a saúde de seu filho, podendo escolher o local que considera como sendo o melhor. Mas quando ela está privada de liberdade esta possibilidade lhe é retirada, passando a ser dever o Estado fornecer uma atenção à saúde de qualidade para evitar que a mãe e o bebê corram riscos desnecessários (LIMA, 2012)

As gestantes presas não possuem acesso aos serviços de saúde com os profissionais adequados, sendo assistidas por técnicos de enfermagem de maneira isolada, já que os mesmos não possuem o conhecimento adequado para tratar tal situação – a gestação. Afirma ainda que as gestantes não têm direito a acompanhamento no pré-natal e nem no pós-parto. Essa situação ocorre por falta de viaturas e policiais destinados a fazer a escolta da gestante presa no trajeto da penitenciária ao hospital e vice versa (LIMA, 2015, p. 16-17).

Estudado as questões gerais do sistema prisional e do encarceramento feminino, o passo seguinte dará foco na participação da mulher na criminalidade e quais condutas mais frequentemente levam estas mulheres ingressar no sistema prisional.

4 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA CRIMINALIDADE

O envolvimento com a criminalidade por muito tempo foi visto com algo a ser realizado por homens. Hoje ainda a maioria dos integrantes do sistema prisional são homens, sendo as prisões e a estruturação do sistema pensado principalmente para eles e não para elas (SILVA et al, 2021). O tráfico de drogas consiste no crime pelo qual a grande maioria das mulheres que se encontram inseridas no sistema prisional estão presas. Neste sentido, pode ser mencionado que:

As maiores incidências de crimes cometidos por mulheres estão relacionados ao tráfico, pois estão associados ao modelo de socialização das meninas, as quais são vistas como frágeis pela sociedade, o que as torna alvos preferenciais dos traficantes, pois a sociedade não desconfia delas, pelo próprio papel imposto às mulheres como donas do lar e de sua sensibilidade (MORAES et al, 2020, p. 10).

Conforme dados do INFOPEN um total de 59,98% das mulheres que estão privadas de liberdade decorre do crime de tráfico. Em segundo lugar está o crime de roubo, o qual conta com uma taxa de 12,90% dos casos. Pode-se perceber uma grande diferença entre o primeiro e o segundo colocado da lista, o crime de furto era o motivo de 7,80% das prisões, o homicídio 6,96% o porte ilegal de arma 1,6%, o latrocínio 1,54% e outras tipificações 9,22% (BRASIL, 2019).

A criminalidade feminina esta ligada à criminalidade masculina. De forma que, muitas mulheres que estão inseridas no sistema prisional tem o tráfico de drogas como o motivo de sua prisão. Sendo o envolvimento com o crime realizado em cumplicidade de homens aos quais tenha ligação, como marido, companheiros ou filhos (SILVA et al, 2021).

Uma grande diferença pode ser observada com relação ao aprisionamento masculino e o feminino. É comum que os homens aos serem privados de liberdade permaneçam sendo acompanhados e recebendo visitas dos integrantes da família, principalmente de suas mães e esposas. Mas quando a prisão é da mulher o mesmo não ocorre. Sendo comum o abandono da mulher presa por sua família, o que irá lhe causar grande sofrimento, podendo resultar no aparecimento de doenças psicológicas, por isso, é importante que a mulher presa receba atenção a sua saúde mental para ao menos serem minimizados os efeitos que o abandono causa (SILVA et al, 2021).

O abandono da família gera problemas decorrentes da falta de assistência não apenas emocional, mas também financeira. Visto que, o Estado não fornecendo a assistência aos detentos da forma como deveria fica a cargo das famílias ajudarem com o fornecimento de medicamentos, produtos de higiene, roupas, alimentos diferentes dos fornecidos na unidade prisional (SILVA et al, 2021).

Por parte da família, da sociedade e do Estado o descaso realizado com relação as mulheres que estão privadas de liberdade são ainda maiores que o realizado com relação aos homens. Visto que, socialmente a mulher já é alvo de discriminações, quando ingressa no sistema prisional não é diferente, sendo tais atos discriminatórios potencializados (MORAES et al, 2020).

O sistema penal se mostra carregado por uma cultura patriarcal e androcêntrica, que, de acordo com Machado (2017), trata as mulheres como coadjuvante nas relações sociais. Essa relação é reafirmada cotidianamente devido ao sistema social, retomando as relações de poder. A diferenciação dos papéis feminino e masculinos é perpetuada, reforçando estereótipos de fragilidade à figura feminina, que sempre configura um corpo passivo. Esse ideal corrobora com a problemática do sistema penal que, por sua vez, de acordo com Andrade (2012), reproduz e legitima o capitalismo e o patriarcado (MORAES et al, 2020, p. 12).

Ainda mais que não são levadas em consideração algumas necessidades possuídas pelas mulheres que não são possuídas por homens. Como por exemplo, é comum que independente de ser homem ou mulher ocorra o recebimento de apenas dois rolos de papel higiênico por mês. Isso pode ser suficiente pra o homem, mas não é para a mulher que ocupará este item de higiene para a realização de duas funções (MORAES et al, 2020). A mulher necessita ainda de uma atenção diferenciada a sua saúde, como a realização de exames que tenham por objetivo promover a prevenção de câncer, o qual quanto mais precoce for o diagnóstico melhor será para a realização de sua cura. A mulher necessita ainda de assistência pré-natal e pós parto quando se encontrar gestante, bem como o recebimento de assistência que objetive impedir a realização da gestação (MORAES et al, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas são diferentes, no caso do texto, referindo-se a existente entre mulheres e homens que tem sua liberdade cerceada pelo judiciário, e que em razão disso necessitam de atenção diferenciada as suas necessidades, notadamente em relação à educação.

O Estado ao realizar a imposição de uma pena privativa de liberdade retira a pessoa da sociedade, limita o seu direito de locomoção e passa a ter o dever de lhe fornecer a assistência que ela precisa para ter uma vida digna. Mas, ao não levam em consideração as necessidades específicas das mulheres o Estado está sendo com elas negligente e desrespeitando a sua dignidade enquanto ser humano e os seus direitos elementares.

As violações enfrentadas pelas mulheres segregadas de liberdade, são maiores que as passadas pelos homens que se encontram na mesma situação. Isso ocorre também com relação ao apoio familiar, visto que, é comum que os homens não sejam abandonados e estejam sempre recebendo visitas de suas esposas e mães.

Por outro lado, quando uma mulher enfrenta o cárcere frequentemente ela é abandonada pela família e tem que assistir sem pode fazer nada aos seus filhos sendo

separados e entregues a parentes ou até mesmo sendo encaminhados para instituições de acolhimento sem que ela possa fazer algo.

Pior ainda é a situação muito comum que o motivo que levou as mulheres a se envolver com a criminalidade seja o tráfico de drogas desenvolvido para ajudar os maridos, companheiros e filhos, os mesmos que a abandonam após o encarceramento.

Assim, evidenciou-se que a mulher é vítima de um sistema que a leva a criminalidade, e quando tem sua liberdade segregada, ela passa por privações e não tem seus direitos básicos assegurados pelo Estado, como é o caso da educação, tão importante para sua ressocialização e para oportunizar o retorno a atividade produtiva livre da criminalidade, o que deixa de ocorrer por falta de compromisso e de infraestrutura de atendimento.

REFERÊNCIAS

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide aparecida de Souza. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. **Rede Justiça Criminal: Discriminação de Gênero no Sistema Penal**. 09. ed. Setembro de 2016. Disponível em: <<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL, Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, junho de 2017. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen>>> Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 660671-RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. De 11/05/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

FERREIRA, Josiane Pantoja. A desigualdade de gênero que reflete no encarceramento feminino brasileiro. **IAÇÁ: Artes da Cena**. v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/iaca>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. Encarceramento feminino na América Latina e a política de guerra às drogas: seletividade, discriminação e outros rótulos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. v. 7, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revista>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

LIMA, Jaqueline Ferreira. O direito à saúde das mulheres gestantes e puérperas no Sistema Penitenciário Feminino do Distrito Federal. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso.

Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 167-181, 2022.

Universidade de Brasília – UNB. Brasília. 2015. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files>>. Acesso em: 04 mai. 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOCELLIN, Maria Eduarda. Mães do cárcere: os direitos das mulheres e a convivência familiar em situações de privação de liberdade. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso Universidade Tuiuti Do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em:
<<http://tcconline.utp.br/media/tcc>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

MORAES, Laura Camargo de; SOUZA, Luiza Moura de; FRAGOSO, Marciele Ferreira; OLIVEIRA, Vânia Fortes de Oliveira; CARLESSO, Janaína Pereira Pretto. A ordem civilizadora da barbárie: o sistema prisional feminino no brasil. **Research, Society and Development**, v. 9, n.3, 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

PICOLLI, Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. “Num barraco que ninguém recebe visita”: o abandono sociofamiliar da mulher presa. **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Brasília - DF, 30 de outubro a 3 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE)**. Mapa prisional. 23 de dezembro de 2020. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SILVA, Emanuele Leal da; JARDIM, Renata Bandeira; BONFIM, Karícia Lima de Freitas; SILVA, Guilherme Alencar da; NUNES, Dione da Conceição; CINTRA JUNIOR, Dorinaldo de Freitas. Percepções do sofrimento psíquico: os vínculos afetivos com familiares de presidiárias. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**. v. 13, n. 5. 2021. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

VAZ, Camila. Presos que menstruam: Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15 jun. 2022.